

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2022

(Apensado PL nº 3055/2023)

Dispõe sobre a segurança de aplicativos bancários para dispositivos móveis.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Vem em bom momento à apreciação desta Casa o presente projeto de lei que traz medidas de segurança a serem utilizadas pelos aplicativos bancários para dispositivos móveis.

A proposição estipula a utilização, para acesso e movimentação de contas, a utilização de senha e biometria, a concordância do usuário se o dispositivo estiver conectado numa rede wi-fi pública ou de baixa segurança e oferecer alternativa para que o usuário possa bloquear temporariamente o acesso do aplicativo através de outro dispositivo móvel (art. 2º).

Propõe também uma central para comunicação sobre celulares furtados (art. 3º) e, por fim, responsabilizar exclusivamente a instituição bancária a restituição de movimentações fraudadas, efetuadas por terceiros, ao aproveitar de alguma falha de segurança comprovada da aplicação (art. 4º).

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 3.055, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Delegado Palumbo, que visa instituir a obrigatoriedade de uso, pelas instituições financeiras, de mecanismos de geolocalização para ampliar a segurança das operações.



A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apostas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem justifica o autor da relatada proposição, “os fornecedores desses serviços, os bancos, trabalham constantemente para aperfeiçoar e garantir o melhor nível possível de segurança aos seus clientes. Mesmo assim, a criatividade infinita dos golpistas e marginais continua causando prejuízo a inúmeros clientes no Brasil e no Mundo. Os mais velhos e os menos instruídos são as vítimas preferidas desse tipo de crime e é com intuito de avançar ainda mais no aumento da segurança digital que estamos propondo nesta nova peça legal.”

O projeto propõe medidas de segurança na utilização de aplicativos por parte das instituições financeiras e também aponta antídotos para problemas legais frágeis que contribuem para o cometimento de fraudes e golpes, principalmente eletrônicos.

Convém registrar a postura construtiva que encontramos da equipe do Banco Central que permitiu a construção conjunta de diversas iniciativas visando o combate às fraudes, objetivo maior do projeto.

Aquela Autarquia, desde a proposição do projeto de lei, editou medidas importantes, como por exemplo:

- o programa Celular Seguro, do Governo Federal, ferramenta gratuita para bloquear rapidamente celulares roubados, furtados ou perdidos no Brasil;



- a possibilidade de permissão para que a instituição atribua limites de operações no PIX a partir do perfil de movimentação de cada cliente, como já ocorre para outras modalidades de transações por meio da Instrução Normativa nº 669/25; e

- conforme consulta pública daquela autarquia, conferir adequado tratamento ao uso da palavra “Banco” e seus correspondentes em outros idiomas, por instituições que não são, de fato, bancos por meio da Resolução Conjunta nº 17/2025.

Devemos reconhecer, portanto, tais avanços que contaram com a participação ativa do Banco Central do Brasil.

Também foi aprovado por esse Congresso Nacional medida para proteção ao idoso contra discriminação na contratação de crédito para evitar que lhe sejam exigidas condições não extensíveis a outros públicos – Lei nº 15.327, de 2026.

Devemos destacar, também, a recente edição da Lei nº 15.397, de 2026, que criou novo tipo penal qual seja o aluguel de contas, mais conhecido como “contas laranjas”, além de aperfeiçoamentos na definição de crimes e fraudes eletrônicas no âmbito de nossa legislação penal.

Mas, como bem apontado pelo nobre autor do projeto, “os fornecedores desses serviços, os bancos, trabalham constantemente para aperfeiçoar e garantir o melhor nível possível de segurança aos seus clientes. Mesmo assim, a criatividade infinita dos golpistas e marginais continua causando prejuízo a inúmeros clientes no Brasil e no Mundo”.

Portanto, nossa diligência não pode ter fim para combater as práticas criminosas e reduzir as fragilidades que podem contribuir para o cometimento de ilícitos.

A presente proposição enfrenta um dos problemas mais graves e crescentes da economia digital brasileira: o avanço exponencial das fraudes financeiras em ambiente digital, que afetam milhões de consumidores e geram perdas bilionárias ao sistema econômico.



Embora o Banco Central tenha avançado significativamente na regulação infralegal, persistem lacunas que somente podem ser supridas por meio de legislação, especialmente no que se refere à padronização de obrigações e à responsabilização dos agentes do sistema.

Estima-se que fraudes financeiras e golpes digitais, que usam cada vez mais as redes telefônicas, movimentem bilhões de reais por ano no Brasil, impactando diretamente consumidores, instituições financeiras e a confiança no sistema econômico.

Diante desse cenário, a atualização do arcabouço legal deixa de ser opcional e passa a ser urgente, sob pena de ampliação das fragilidades da legislação e dos mecanismos de controle.

O crescimento contínuo e sofisticado das fraudes digitais, impulsionado por engenharia social, vazamento de dados e exploração de vulnerabilidades tecnológicas propomos um conjunto de medidas para ampliar, integrar e tornar mais eficaz a prevenção e repressão.

I – Medidas de Prevenção e identificação:

- exigir a ativação, via biometria facial, de aparelhos celulares, inclusive pré-pagos. É inconteste que as ligações fraudulentas são hoje um dos principais transtornos que vivemos. A todo tempo são realizadas ligações telefônicas contendo as mais diversas tentativas de golpes. A medida visa evitar que celulares sejam usados também em presídios, pois tal exigência vincularia seu titular plenamente identificado. A medida deriva de diversas iniciativas de deputados e senadores a quem devemos homenagear;

- captura da geolocalização em aplicativos de instituições financeiras e congêneres para que tal dado seja utilizado no combate a fraudes e sequestros relâmpago. A medida consta no Projeto de Lei nº 3.055, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Delegado Palumbo, apensado;

- identificação de beneficiários finais de transações financeiras para um melhor rastreamento de atividades ilícitas.

II – Medidas de Governança e responsabilização:



- ampliação das exigências de governança, segurança e combate a lavagem de dinheiro por diversos entes financeiros. Sem tal medida, os criminosos recorrem ao elo mais fraco desse ecossistema para agir;

- instituição de critérios objetivos para reputação ilibada. O passado recente envolvendo o Banco Master é suficiente para justificar a medida;

- maior rastreabilidade das operações.

III – Medidas de Repressão e eficiência jurídica:

- evitar declínio de competência por parte de juízes, estipular que o crime quando praticados em meio eletrônico estabelecer que a competência será definida pelo local da ação criminosa como também, excepcionalmente, pela prevenção. A medida é, inclusive, uma demanda da Polícia Federal;

- combate a fraudes estruturadas.

Tais propostas encontram respaldo em diversas iniciativas parlamentares como por exemplo: Felipe Francischini, Capitão Alberto Neto, Astronauta Marcos Pontes, Celso Russomanno, entre outros a quem homenageamos.

O crime organizado explora as fragilidades presentes do ecossistema financeiro, de telecomunicações e normativas, por isso nosso propósito é oferecer diversos antídotos para eliminar essas fragilidades. Inclusive, incorporamos ao nosso substitutivo, propostas adotadas pelo ilustre Deputado Duarte Jr. em outro projeto correlato.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.622, de 2022 e do Projeto de Lei nº 3.055, de 2023, apensado, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de maio de 2026.



Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

Apresentação: 13/05/2026 09:53:40.790 - CDC
PRL 5 CDC => PL 2622/2022

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263294390300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.622, DE 2022 E 3.055, DE 2023

NOVA EMENTA: Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por ofertantes de produtos e serviços que menciona, inclusive de crédito, visando o combate às fraudes, a identificação do beneficiário final de operações financeiras, a conduta ilibada e outras medidas que ofereçam maior proteção aos consumidores, além de modificar as Leis n.ºs 7.492, de 16 de junho de 1986, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.472, de 16 de julho de 1997 e o art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei oferece medidas de segurança a serem adotadas por ofertantes de produtos e serviços que menciona, inclusive de crédito, visando o combate às fraudes, a identificação do beneficiário final de operações financeiras, a conduta ilibada e outras medidas que ofereçam maior proteção aos consumidores, além de modificar as Leis n.ºs 7.492, de 16 de junho de 1986, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.472, de 16 de julho de 1997 e o art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º. Os fornecedores de crédito devem estabelecer mecanismos de segurança suficientes para garantir a confirmação da identidade do consumidor na compra de produtos ou na prestação de serviços por meio não presencial e, em se tratando de Bancos, Instituições Financeiras, Fornecedores de crédito, Instituições de Pagamentos e similares, inclusive assegurar a captura de geolocalização do dispositivo dotado dessa ferramenta, devendo ser realizada nos aplicativos, sempre que tecnicamente possível, no momento do início do relacionamento e da efetivação da transação, em conjunto com mecanismos de autenticação, de forma a assegurar a identificação inequívoca do titular e do beneficiário.

Art. 3º Sempre que instituições financeiras e instituições de que tratam as Leis n.ºs 12.865, de 9 de outubro de 2013 e 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ofertarem produtos e serviços substancialmente equivalentes, aplicar-se-ão, as mesmas exigências normativas e restrições legais no tocante a:



I – cobrança de tarifas e remunerações ao usuário final, inclusive sobre serviços essenciais definidos em normas específicas, independentemente do tipo de conta oferecida;

II – obrigações de governança corporativa, auditoria e compliance;

III – políticas e práticas de prevenção e combate a fraudes e à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT);

IV – deveres de transparência e prestação de informações ao Banco Central e aos consumidores; e

V – medidas de segurança das operações e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Admite-se o estabelecimento de regras diferenciadas apenas quando demonstrada tecnicamente a necessidade de tratamento proporcional à complexidade, risco e impacto sistêmico das atividades, vedando-se a edição de normas mais vantajosas para as instituições de que tratam as Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013 e 14.478, de 21 de dezembro de 2022, sob a justificativa de operação de atendimento digital ou necessidade de vantagem concorrencial.

Art. 4º Para o exercício de funções de direção, administração ou equivalentes, em entidades e empresas sujeitas à regulação, autorização e supervisão estatal, inclusive do Banco Central do Brasil, considera-se reputação ilibada a ausência de:

I – condenação criminal transitada em julgado por crimes previstos nesta Lei ou por lavagem de dinheiro, corrupção, fraude fiscal ou outros ilícitos que comprometam a idoneidade;

II – declaração de inabilitação para cargos de administração em instituições financeiras ou entidades reguladas; e

III – histórico de falência fraudulenta ou insolvência dolosa ou inadimplemento relevante perante o Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º A verificação da reputação ilibada de dirigentes de instituições autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, para o fim de reconhecimento de sua idoneidade moral, deve ainda ser fundamentada nos seguintes critérios, cumulativamente:

I - inexistência de investigações ou inquéritos criminais em curso que tenham por objetivo a investigação de conduta que possa impactar diretamente as funções e atribuições de dirigente;

II - inexistência de processo judicial em curso ou de condenação que tenham relação com o Sistema Financeiro Nacional, o Sistema de Pagamentos Brasileiro ou o Sistema de Pagamentos Instantâneos ou, ainda, que possam impactar diretamente as funções e atribuições de dirigente;

III - existência de eventual declaração judicial de extinção da punibilidade, nos termos da legislação em vigor;



IV - cumprimento integral de eventual sentença condenatória, excetuada a hipótese do inciso II, proferida por órgão judicial colegiado até dois anos antes de sua indicação ou eleição para o cargo de dirigente; e

V - cumprimento integral de eventuais sanções administrativas aplicáveis nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, até três anos antes de sua indicação ou eleição para o cargo de dirigente.

§ 2º O disposto no caput aplica-se a todas as instituições supervisionadas e reguladas pelo Banco Central do Brasil, inclusive, aquelas regidas pela Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, pela Lei n.º 14.286, de 29 de dezembro de 2021 e pela Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022 e demais aplicáveis.

§ 3º A omissão ou falsidade na apresentação de informações para comprovação da reputação ilibada dispostas neste artigo, implicará em inabilitação dos envolvidos para exercício de cargos em instituições financeiras por 20 anos. (NR)

Art. 5º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 70.....
.....

§ 5º Nos crimes previstos nos artigos 155, § 4º-B, 171 e 171-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, quando praticados em meio eletrônico, a competência será definida pelo local da ação criminosa ou, se desconhecido o local da conduta criminosa, excepcionalmente, a competência firmar-se-á pela prevenção.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 24- A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Omitir ou apresentar informações falsas destinadas à comprovação de reputação ilibada, nos termos do art. 53-A da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. Para o cumprimento das obrigações previstas neste capítulo, as pessoas referidas no art. 9º deverão assegurar que os registros de todas as transações permitam a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor de transferência de valor ou de operação de câmbio, de forma a possibilitar o reporte detalhado e segregado às autoridades competentes.



§ 1º É vedada às pessoas referidas no art. 9º a manutenção, a oferta ou a operacionalização de mecanismos ou contas de agregação de recursos que, por sua concepção ou operação, inviabilizem a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final, da origem, do destino ou da natureza e valor das transações, de forma a impedir o cumprimento das obrigações previstas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mecanismo ou conta de agregação de recursos que inviabilize a rastreabilidade individualizada o arranjo operacional ou contábil por meio da qual recursos financeiros de clientes distintos são mantidos sem identificação individualizada ou sob um único identificador, registro ou conta perante a pessoa referida no art. 9º, de forma que a origem, o destino ou o beneficiário final de cada transação individual ou fração de recursos não possam ser identificados de forma tempestiva, inequívoca e segregada.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º

XVIII – receber ou guardar valores, bem como dar curso a transferências de valores ou a operações de câmbio sem a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor de operação de transferência de valores ou de operação de câmbio.” (NR)

“Art.
4º

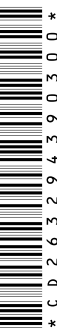
III-A – dificultar ou dissimular a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor de operação de transferência de valores ou de operação de câmbio.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, do caput deste artigo, a infração prevista no art. 3º, inciso XVIII, desta Lei, será punida com multa de 50% a 100% do valor total da operação, observada a limitação prevista no art. 7º desta Lei.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelecendo a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A ativação ou reativação de linhas de telefonia móvel, inclusive na modalidade pré-paga, dependerá da verificação da



identidade do usuário por meio de procedimentos seguros e proporcionais ao risco, aptos a assegurar a vinculação da linha ao seu titular.

§ 1º A verificação de que trata o caput poderá ser realizada por diferentes meios tecnológicos, inclusive biometria, validação documental, autenticação eletrônica ou outros métodos equivalentes, desde que assegurem a fidedignidade da titularidade e que sejam observados os princípios da adequação, necessidade e não discriminação.

§ 2º É vedada a ativação ou reativação de linha com base exclusivamente em dados declaratórios, sem a adoção de procedimento adicional de verificação de identidade.

§ 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) regulamentará o disposto neste artigo, podendo:

I – definir os níveis de verificação de identidade conforme o risco e o tipo de contratação que assegurem a fidedignidade da titularidade e o uso da linha móvel de forma anônima;

II – estabelecer procedimentos simplificados para assegurar a inclusão digital de populações vulneráveis;

III – disciplinar padrões técnicos, interoperabilidade e requisitos de segurança;

IV – dispor sobre hipóteses excepcionais e mecanismos alternativos de validação.

§ 4º Os prestadores de serviços deverão assegurar ao usuário, sempre que possível, mais de uma alternativa de verificação de identidade que assegurem a fidedignidade da titularidade, vedada a imposição de método único que implique discriminação ou restrição indevida de acesso ao serviço.” (NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

